

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10675.000262/93-12
RECURSO Nº.: 107493
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1988 E 1989
RECORRENTE : CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA.
RECORRIDA : DRF/UBERLÂNDIA - MG
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996,
ACÓRDÃO Nº.: 107.02.774

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES DO LANÇAMENTO. Se o sujeito passivo, ao arguir a nulidade do ato administrativo, não esclarece as razões específicas em que se apoia, permanecendo apenas no terreno das hipóteses, o julgador fica impossibilitado de apreciar tais preliminares.

CAPITULAÇÃO ERRÔNEA. Não enseja nulidade do lançamento o erro de capitulação legal da infração, se os fatos são descritos de forma clara e compreensiva, permitindo ao sujeito passivo desenvolver sua defesa de forma plena e objetiva.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA
O direito da Fazenda Pública proceder a novo lançamento ou lançamento complementar decai após cinco anos contados da data do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data, nos termos do disposto no artigo 173 do CTN.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - RECOMPOSIÇÃO. A obtenção de saldo credor da conta caixa, decorrente de sua recomposição, procedida em face da constatação de que valores representados por cheques e duplicatas transitaram pela referida conta apenas contabilmente, bem como, que saídas de caixa não foram contabilizadas, evidencia a existência de receitas mantidas fora da escrituração regular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM DOS RECURSOS. A falta de comprovação de que os recursos depositados em contas bancárias da empresa provêm de receitas registradas na contabilidade oficial ou de fontes externas autoriza a presunção de que os mesmos têm origem em receitas omitidas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO E DE TERCEIRO. A falta de comprovação da origem dos recursos e de seu efetivo ingresso no caixa da pessoa jurídica beneficiada, fornecidos pelas pessoas elencadas no artigo 181 do RIR/80, e somente por elas, autoriza a presunção de omissão de receitas, não se adaptando à hipótese o fato de os suprimentos serem feitos por pessoas diversas.

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS. Restabelece-se o direito à dedução dos encargos financeiros incidentes sobre os empréstimos obtidos por pessoas não designadas pelo artigo 181 do RIR/80, cuja glosa foi motivada pela falta de comprovação nos termos do precitado dispositivo regulamentar.

IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. A provisão para créditos de liquidação duvidosa é passível de constituição sobre todos os créditos da pessoa jurídica, com exceção apenas dos que foram expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80, descabendo qualquer interpretação de modo a estender o comando legal a situações por ele não previstas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. É incabível a cobrança de juros de mora com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD) referente ao período de fevereiro a julho de 1991, porquanto a Lei 8.218 tornou-se eficaz a partir de agosto daquele ano, cuja retroação contraria o que estabelece o artigo 105 do CTN.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10675/000.262/93-12

ACÓRDÃO Nº. : 107-2.774

Recurso parcialmente provido.

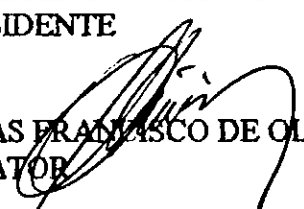
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares referentes as ilegalidades do lançamento e por maioria de voto rejeitar a preliminar de decadência. Vencido o Conselheiro Edson Vianna de Brito. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante tributável as importâncias a seguir discriminadas, devendo, do crédito tributário remanescente, ser excluídos os juros de mora referentes à TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

1 - exercício de 1988: Cz\$3.175.581,95 (Cz\$755.581,95 referente ao saldo credor de caixa e Cz\$2.420.000,00 correspondente aos empréstimos de não sócio).

2 - exercício de 1989: Cz\$14.296.535,08 (Cz\$11.296.539,46 referente ao saldo credor de caixa e Cz\$2.999.995,62 relativo aos depósitos).


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12
ACÓRDÃO N°. : 107.02.774
RECURSO N°. : 107493
RECORRENTE : CONSTRUTORA PROCÓPIO MENEZES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a pessoa jurídica epigrafada, a este Colegiado, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG (fls. 348/363), que manteve parcialmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 317.

Segundo consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fls. 321/324) a recorrente foi autuada por ter omitido receitas, caracterizada a omissão face à constatação de saldo credor de caixa, de depósitos bancários sem comprovação de que os recursos depositados foram contabilizados e pela falta de comprovação de empréstimos efetuados em favor da fiscalizada por Antônio Procópio Sobrinho e Noé Procópio Menezes. Além disso, a fiscalização glosou despesas/custos operacionais referentes a prestação de serviços sem comprovação, por se tratar de empresa comprovadamente extinta, bem como, despesas financeiras correspondentes aos empréstimos não comprovados, gastos com bens destinados ao ativo imobilizado registrados como custo, e despesa com provisão para devedores duvidosos referente a créditos com a Prefeitura Municipal de Uberlândia. Tais fatos se referem aos anos-base de 1987 e 1988.

O enquadramento legal consta dos quadros demonstrativos nº 1 a 5, elaborados em relação a cada irregularidade.

Em sua impugnação (fls. 328/339), a pessoa jurídica alega, em síntese, que:

1. preliminarmente, diz que o lançamento é ilegal, posto que procedido por analogia; que inexistente fato gerador referente à distribuição de lucros; que a cobrança da TRD é ilegal; que a contribuição social é inconstitucional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12
ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

2. quanto ao mérito:

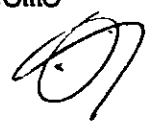
a. que nem todos os cheques foram compensados, pois alguns foram sacados na agência onde mantém conta-corrente, outros, na agência do mesmo banco sacado, mas de outra cidade (exemplifica), sendo comum e rotineiro o procedimento de se sacar o valor do cheque e constar do extrato que o mesmo foi compensado embora não passe pelo serviço de compensação. Afirma que tais explicações serão comprovadas com as cópias dos cheques solicitados dos bancos;

b. com relação às duplicatas consideradas não recebidas esclarece que a de n° 320/88 refere-se ao valor de Cr\$ 4.156.000,00, registrado no mesmo dia da contabilização da mesma, às fls. 75 do Diário n° 07. A de n° 328/88, com efetivo recebimento em 17.11.88, não alterou o demonstrativo de caixa já que o valor do lançamento foi encontrado em data posterior;

c. quanto aos depósitos sem comprovação da origem dos recursos, diz que inexistente disposição de lei ou contábil que obrigue a empresa a fazer o depósito no dia do recebimento do cheque, nem que se faça um depósito para cada receita, nem de se endossar cheques e repassá-los. E indaga: para que debitar o caixa pelo recebimento e creditá-lo pelo depósito? a escrituração de recursos extra-contábeis (prossegue) como depósito não provocará saldo credor de caixa? trata-se de excesso, tal procedimento;

d. quanto aos empréstimos, demonstra a movimentação das importâncias mutuadas, de sorte a comprovar a coincidência de datas e valores, e alega que a soma das parcelas que ensejaram o lançamento está incorreta, posto que majorada;

e. quanto à glosa das despesas com serviços prestados, que o Fisco deveria ter interferido para o fechamento da empresa, não se justificando a glosa pelos motivos alegados pela fiscalização, nem lhe cabendo, como contribuinte, examinar a situação fiscal da mesma;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO Nº.: 107.02.774

f. uma vez comprovado o empréstimo com o Sr. Antônio Procópio Sobrinho, descabe a glosa da despesa financeira (assevera);

g. quanto à glosa de gastos com bens do ativo imobilizado, diz tratar-se de pré-moldados que se prestam apenas para facilitar a montagem no canteiro de obras, mas que nem sempre é possível seu reaproveitamento após a desmontagem total;

h. finalmente, quanto à glosa da provisão para devedores duvidosos, alega não haver previsão legal para tanto, devendo-se considerar que, ainda que a mesma prevaleça, somente caberia a tributação sobre os efeitos da postergação.

Em suas contra-razões, às fls. 344/347, o Auditor-Fiscal autuante sugere a manutenção do feito, acatando a correção do valor tributável referente à soma incorreta reclamada pela impugnante.

Em síntese, os fundamentos da decisão recorrida:

1. Saldo Credor de Caixa:

. as alegações acerca dos cheques referem-se a possibilidades colocadas apenas no plano das hipóteses, inavendo qualquer comprovação de que os recursos ingressaram efetivamente no Caixa, e para tanto a impugnante teve diversas oportunidades, cujas provas não se encontram nos autos. Quanto à duplicata nº 320/88, depreende-se que o depósito tenha sido levado a efeito com recursos mantidos à margem da contabilidade, evidenciando a necessidade de aporte de caixa, evitando-se, assim, a exposição de saldo credor, pelo que deu-se entrada na referida conta como sendo recebimento de parte da duplicata, observando-se que o seu valor é de CZ\$ 11.356.188,45 e não de CZ\$ 4.156.000,00 como registrado pela empresa. E o recebimento efetivo deu-se apenas em 14.10.88 através do cheque nº 696175, da Minas Caixa, emitido pela Prefeitura de Uberlândia, conforme fotocópia do empenho nº 22.422 (fl. 251), cujo recibo foi firmado pelo contribuinte em 14.10.88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

Quanto à outra duplicata, em que a impugnante admite que seu recebimento não se deu em 25.10.88, mas em 17.11.88, trata-se de irregularidade com consequências fiscais, tratando-se de receita fictícia, contabilizada em 25.10.88, com evidente intuito de acobertar saldo credor de caixa;

2. Depósitos Bancários com Recursos Extra-Contábeis:

. a contabilidade evidencia, por seus elementos, a prática de omissão de receita, e, em momento algum, a autuada logrou esclarecer a procedência dos lançamentos contábeis, dando origem, por conseguinte, à exigência fiscal com base no artigo 157 do RIR/80;

3. Empréstimos de Sócios não Comprovados:

. as alegações da impugnante, relativamente aos lançamentos contábeis com os quais procura comprovar os efetivos ingressos ao caixa, não ilidem a presunção de omissão de receita e, ainda que houvesse a perfeita coincidência entre datas e valores, o que não é o caso, haveria de se provar que os recursos são de origem externa à empresa e provêm do patrimônio do sócio supridor, com o que não discrepa a jurisprudência administrativa. Quanto ao erro de fato, assiste razão ao contribuinte, posto que computado valor correspondente a uma das operações aceitas pela fiscalização como justificada. Quanto à alegação de que inexiste norma que obrigue o contribuinte a seguir com rigidez o plano de contas ou códigos de contabilidade, a fiscalização não estabeleceu tal exigência;

4. Glosa de Serviços não Comprovados:

. cumpre destacar que no verso dos originais das notas fiscais (fls. 288/290), em que pese tratar-se de primeiras vias, não existe qualquer vestígio de carbono e, em detrimento do lapso temporal de quase dois meses entre as de n° 000101, 000102 e 000103, a ordem numérica é sequencial. Como não bastasse estar a empresa extinta desde 02.05.78, conforme documento de fls. 287, o auditor - fiscal constatou que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO COMNSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

o titular da firma individual, Sr. José Alves de Almeida, faleceu em 1984;

5. Glosa de Despesas Financeiras:

. mantém-se a glosa em decorrência da falta de comprovação dos empréstimos dos sócios à pessoa jurídica;

6. Despesas Indedutíveis - Bens de Natureza Permanente:

. nos termos da legislação pertinente e segundo a jurisprudência administrativa, os bens destinados à atividade produtora da empresa, de vida útil superior a um ano, devem ser capitalizados, para que seus custos sejam paulatinamente absorvidos mediante apropriação das quotas de depreciação;

7. Provisão Para Devedores Duvidosos:

. é inadmissível a formação da provisão sobre créditos com entidades governamentais, porquanto não se admite a sua insolvência e portanto inexistente a presunção de que o devedor seja duvidoso. Quanto à alegada postergação, improcede a pretensão da impugnante, a menos que provado ser a despesa do exercício seguinte, cuja hipótese não pode ser aventada em se tratando de provisão, sendo tal entendimento corroborado pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (cita Acórdãos);

Finalmente, quanto à TRD, a Autoridade alega tratar-se de questão atinente à esfera do Poder Judiciário, cuja exigência encontra-se fundamentada na legislação de regência.

As razões de apelo encontram-se às fls. 368/383.

A recorrente reedita as razões preliminares, às quais acresce a arguição de decadência do direito da Fazenda Pública proceder ao lançamento de ofício referente ao ano-base de 1987, nos termos do que dispõe o artigo 150 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

No mérito, alega, em síntese, o que segue:

1. Saldo Credor de Caixa:

. anexa cópias microfilmadas de cheques, para comprovar que foram sacados à vista e que realmente supriram o Caixa; quanto ao de n° 638578, do Banco Itaú S.A., que anexa cópias dos documentos referentes aos pagamentos e que originaram sua emissão, os quais foram registrados às fls. 101 e 102 do Diário; o número de pagamentos feitos por um cheque explica a dificuldade em atender à fiscalização, que, para não perder tempo, ao invés de sanear os cheques que pudessem ter irregularidades, transferiu o encargo para a empresa e depois alegou que a intimação não foi atendida;

. o valor da duplicata n° 320/88 não é o do empenho citado na decisão, mas sim o somatório dele com outros; na verdade, o valor daquele empenho foi quitado e recebido em 14.10.88, conforme escrituração da empresa, mas o valor é somente parte da duplicata, sendo que o valor de CZ\$ 4.156.000,00, objeto da lide, foi recebido no dia 07.10 e depositado no mesmo dia, conforme escriturado às fls. 75 do Diário n° 07 (fl. 340 dos autos);

2. Depósitos sem Comprovação da Origem dos Recursos:

. trata-se de caracterização fantasiosa, no mínimo, quanto à omissão de receita, o chamado 'forçar a barra' para obter crédito tributário, pois não existe disposição legal que ampare a pretensão fiscal, nem orientação contábil que possa sugerir este procedimento, desconhecendo onde está escrito que a cada venda deve corresponder um depósito e que se emitir 1000 notas deve fazer 1000 depósitos no mesmo dia, bem como, que a empresa está proibida de receber cheques para depósitos futuros, que os cheques devolvidos não podem ser redepositados ou, neste caso, que os depósitos devem ser feitos em separado dos demais;

. a sustentação do lançamento é precária, posto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

que o caso não se enquadra no artigo 181 do RIR/80 e para demonstrar a fragilidade do feito passa a comprovar a origem dos recursos de alguns depósitos:

- depósito de Cz\$ 2.294.277,81: recursos comprovados pelo valor das duplicatas n° 157/88 e 166/88 - Cz\$ 794.280,00 e Cz\$ 1.499.997,81, respectivamente - fls. 218/223 - lembrando que tanto os recebimentos como os depósitos foram feitos no mesmo dia;

- depósito de Cz\$ 2.999.995,62: para comprovação da origem basta ver no Diário (fls.224) o registro do recebimento das duplicatas n° 174/88 e 175/88, no valor de Cz\$ 1.499.997,81 cada - fls. 228/233), devendo-se, para melhor clareza, verificar no rodapé dos empenhos respectivos que o pagamento das duas duplicatas deu-se no dia 03.12.88, através do cheque n° 000570 do Banco Econômico e no mesmo dia depositado;

- depósito de Cz\$ 5.999.991,24: comprovado pelo recebimento das duplicats 161/88 a 164/88, no valor de Cz\$ 1.499.997,81 cada (fls. 235/244), conforme escriturados no Diário, segundo o documento de fls. 234;

3. Empréstimos de Sócios não Comprovados:

. que não se trata de empréstimos feitos somente por sócios, conforme entendimento da decisão, mas também por terceiros e destes prevalece o maior valor; o autor do procedimento não se refere a empréstimos de sócios, mas sim à efetiva entrega dos recursos ao caixa da empresa; a efetiva entrega da importância no valor de Cz\$ 1.170.000,00 é comprovada com o depósito de Cz\$ 1.370.000,00 (fls. 292), que é a soma do empréstimo com o valor da caução recebida em 10.03.87 (dia anterior) e escriturado (fls. 341); o depósito de Cz\$ 1.010.000,00 feito no dia do empréstimo, conforme demonstrado às fls. 342, não é bastante para comprovar a efetiva entrega? não houve coincidência de valor e data? (indaga).

4. Glosa de Despesas Financeiras: considera

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

comprovadas as despesas em face da comprovação dos empréstimos;

5. Provisão para Devedores Duvidosos: alega que também os órgãos públicos, como ocorreu com os bancos estaduais fechados pelo BACEN, são passíveis de insolvência, devendo-se levar em conta os efeitos da inflação e os atrasos de pagamentos e que a lei autoriza a formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa; deve-se, ainda, considerar que as provisões são revertidas no exercício seguinte como lucro, traçando-se, neste caso, de postergação, caso prevaleça o entendimento do Fisco.

Pede, a final, a insubsistência do lançamento.

Ao apreciar o recurso assim interposto, frente aos autos do processo, esta Câmara, em Sessão de 09.11.94, resolveu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 107-0.079, para que fossem examinados os novos argumentos e elementos de prova trazidos com as razões de apelo, seguindo-se a elaboração de parecer conclusivo acerca dos exames procedidos.

Feita a diligência solicitada, foram acostados ao processo os documentos de fls. 422 a 454 e 457 a 467, sobre o que se manifestou a autoridade diligenciante em Parecer às fls. 468 a 474, concluindo assistir razão à recorrente, em parte, conforme segue:

1. SALDO CREDOR DE CAIXA

a. Relativamente ao período-base de 1987, foram admitidos como comprovadamente ingressados na conta caixa, pelos motivos expostos no citado parecer (geralmente por terem sido sacados no "guichê" do banco), cheques cujos valores totalizam Cz\$ 755.581,95 (fls. 469 e 472). Os demais permaneceram excluídos por falta de comprovação de que efetivamente ingressaram na referida conta ou que foram creditados por ocasião de suas saídas;

b. quanto ao período-base de 1988:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

1) dos cheques foi aceito, pelos mesmos motivos, o total de Cz\$ 11.296.539,46. Os demais, segundo o Parecer, foram recusados, por terem sido compensados e/ou porque somente foram contabilizados a crédito da conta bancos c/movimento;

2) quanto à duplicata n° 320/88, cujo valor foi excluído do movimento de caixa, concorrendo para a apuração do saldo credor, o parecerista conclui que o contribuinte não comprovou seu efetivo recebimento, mantendo-se o respectivo expurgo.

2. DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O Parecer é no sentido de manter integralmente a tributação sobre seus valores, segundo os fundamentos ali expostos, cujo detalhamento será feito por ocasião do voto a ser adiante proferido.

3. SUPRIMENTOS DE CAIXA

Segundo o Parecer, houve comprovação da origem dos recursos, relativamente ao empréstimo feito por Antônio Procópio Sobrinho, no valor de Cz\$ 1.170.000,00, prevalecendo incomprovado o suprimento feito pelo sócio Noé Procópio de Menezes, no valor de Cz\$ 220.000,00.

4. GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS

Não obstante o silêncio da recorrente acerca deste item, a conclusão da diligência é no sentido de ser mantido o lançamento.

Do referido Parecer a recorrente tomou ciência e recebeu cópia, conforme atesta à fl. 474, sobre o que não se pronunciou.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso já foi admitido por ocasião da conversão do julgamento em diligência.

Importa, preambularmente, esclarecer que a recorrente não questionou, a par de apresentar os fundamentos de fato e de direito, frente a esta instância, todas as imputações que lhe foram feitas, silenciando-se, destarte, acerca da glosa de custos/despesas referentes aos serviços de construção de meio-fio, bem como sobre os dispêndios que deveriam ser imobilizados. Assim sendo, o presente voto limitar-se-á aos itens enfocados nas razões de apelo. Nada mais.

SOBRE AS RAZÕES PRELIMINARES

Não obstante a recorrente alegue a existência de flagrantes ilegalidades do lançamento de que trata o presente processo, pelo que discorre acerca dos princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade da lei, situa-se apenas em simples discurso de proposições genéricas, no terreno das hipóteses, sem nenhum objetivo, porquanto inexiste qualquer referência específica sobre de que maneira o lançamento os violou ou qual o vício que eventualmente poderia invalidá-lo. Não basta dizer que o lançamento é contra a lei e que foi celebrado por analogia. É preciso esclarecer objetivamente porque assim o considera, qual a norma ofendida, qual a interpretação legal porventura errônea. Em síntese: é preciso enfrentar a questão.

Ainda assim, deve-se observar que não há qualquer ilegalidade no referido procedimento fiscal, porquanto efetuado nos precisos termos do disposto no artigo 142 do CTN, observadas as regras do artigo 10 do Decreto 70.235/72, fulcrados os pressupostos segundo os preceptivos do RIR/80 citados na peça básica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

Por estas razões, tais preliminares devem ser rejeitadas.

Quanto à alegada inexistência de distribuição de lucros, para efeito da tributação do imposto de renda-fonte, bem como, sobre a inconstitucionalidade da Contribuição Social, serão objeto de análise nos respectivos processos.

Neste passo, trata-se de analisar a questão da decadência, a qual, segundo a recorrente, teria atingido o exercício de 1988, período-base de 1987, impedindo a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, nos termos do disposto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

De longa data, tenho defendido a tese de que a decadência do dever-poder de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento do imposto de renda-pessoa jurídica, espécie tributária sujeita à modalidade de lançamento por declaração, sobretudo em relação ao exercício a que se refere a questão sub oculi, deve ser contada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o referido ato poderia ter sido celebrado, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, é copiosa a jurisprudência deste Colegiado.

De outra nota, já dispunha o artigo 29 da Lei nº 2.862/56 que "A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

Na aplicação dos dispositivos legais precitados, transcritos no artigo 711, inciso I e parágrafo 2º, respectivamente, do RIR/80, tem-se concluído no sentido de que o direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai no prazo de cinco anos contados da data da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

No caso da recorrente, a entrega da declaração de rendimentos (IRPJ) do exercício de 1988 (período-base de 1987) deu-se no dia 29.04.88, conforme carimbo de recepção aposto à fl. 02, pela ARF/Araguari - MG, caracterizando a notificação do lançamento primitivo, do imposto a pagar declarado, nos termos do artigo 629 do RIR/80.

Assim sendo, o lustro decadencial tem sua contagem iniciada em 29.04.88, cujo termo final dar-se-ia no dia 28.04.93.

Sendo o auto de infração, instrumento pelo qual se formalizou o lançamento sub judice, lavrado no dia 12.02.93 (fl. 317), forçoso é concluir que ainda não se consumara o prazo decadencial, tendo, destarte, a Fazenda Pública exercido oportuno tempore o seu direito de constituir o crédito tributário suplementar.

Rejeito, pois, esta preliminar.

QUANTO AO MÉRITO (na ordem dos fatos constantes do recurso).

I. SALDO CREDOR DE CAIXA

Este saldo, conforme relatado, foi obtido a partir da exclusão de valores representados por ingressos não comprovados e ou por saídas não contabilizadas, envolvendo cheques e duplicatas, sobre o que a recorrente não logrou esclarecer satisfatoriamente durante a ação fiscal, quando foi intimada a comprovar as destinações de alguns cheques, indicando a folha do livro diário onde os mesmos foram contabilizados, bem como, a efetividade do recebimento de valores constantes de duas duplicatas.

Dito de outra maneira: a recorrente adotava o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12
ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

critério segundo o qual os cheques por ela emitidos transitavam pela conta Caixa, contabilmente, suprindo-a constantemente. Entretanto, não registrava todas as saídas referentes a cheques destinados a pagamentos. Por outro lado, debitava valores representados por cheques emitidos mas que efetivamente não transitavam por aquela conta. Com a reconstituição desse saldo, pela fiscalização, constatou-se que o mesmo, ao invés de devedor, conforme espelhava a contabilidade, revelou-se credor.

Quanto às duplicatas, entendeu a fiscalização que não houve o efetivo ingresso de seus valores ao Caixa, por falta de comprovação, os quais excluiu juntamente com os cheques acima.

Assim situada a questão, passemos à análise.

a. Cheques emitidos

Em função da diligência e considerando-se a documentação exibida com o recurso, a recorrente logrou esclarecer a efetividade do ingresso de algumas importâncias à conta Caixa, conforme fiz constar do relatório, os quais, em sua maioria, foram sacados diretamente no guichê da instituição financeira, enquanto os outros, embora debitados à referida conta, foram simplesmente compensados, sem, todavia, ser contabilizada a respectiva destinação, falseando o resultado final da conta.

Concordo, pois, com a conclusão do diligenciante nesta parte, não merecendo o Parecer qualquer reparo.

b. Duplicata n° 320/88

De atentar para o fato de que a recorrente refere-se apenas a esta duplicata, não obstante a de n° 328/88 também seja objeto de apuração do saldo credor de caixa.

Quanto à duplicata em questão, há que se observar o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

1) consta à fl. 437 (fl. 75 do Diário) o registro do pagamento de parte da mesma, no dia 07.10.88, no valor glosado, que é de Cz\$ 4.156.000,00;

2. à fl. 78 do mesmo Diário (fl. 438 do processo) foi registrada a importância de Cz\$ 7.200.188,45, no dia 14.10.88;

3. os dois valores totalizam Cz\$ 11.356.188,45, que é o constante do documento de fl. 251 (Empenho n° 22.422), onde foi passado um recibo pela recorrente, em favor da Prefeitura Municipal de Uberlândia, datado de 14.10.88, o qual faz referência ao cheque n° 696175, da MINASCAIXA;

4. no documento de fl. 252 consta tratar-se da Nota Fiscal Fatura n° 000320, cuja duplicata é a de n° 320/88-UB, no valor de Cz\$ 17.356.188,45;

5. no corpo desse mesmo documento, no campo "Discriminação dos Serviços" está escrito: "Reajustamento da fatura n° 276/88 de acordo com o Contrato decorrente da Licitação n° 1378/87. Data do pagamento da fatura n° 276/88 ...

...03/08/88, sendo: Pavimentação - Cz\$ 4.942.014,89

Meio-Fio - Cz\$ 1.002.095,82

Valor da Fatura n° 274/88 (?) Cz\$ 5.944.110,71

....."

Segue-se o reajustamento, totalizando a importância do item 4. acima.

6. por último, à fl. 253, encontra-se a cópia da duplicata em questão, a qual faz referência à fatura n° 320.

7. afirma a recorrente que o julgador não observou que o valor da duplicata 320/88 não é o constante do empenho de fl. 251 (Cz\$ 11.356.188,45), mas sim o que consta da nota fiscal fatura de fl. 252, ou seja: Cz\$ 17.356.188,35, que diz ser o somatório do referido empenho com outros. Diz, também, que o valor do empenho 22.422 foi quitado e recebido em 14.10.88 conforme consta da escrituração da empresa, mas que aquele valor é apenas parte da duplicata. Conclui suas razões

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

de apelo afirmando que o valor expurgado do caixa (Cz\$ 4.156.000,00) foi recebido no dia 07.10.88 e depositado no mesmo dia.

Pode-se, agora, melhormente analisar a questão.

1. Causa espécie o fato de, não obstante todas as oportunidades dadas à recorrente, não ter a mesma trazido aos autos cópia do recibo passado em favor da Prefeitura Municipal quando do recebimento da importância que diz tratar-se de parte da mencionada duplicata, que foi excluída na apuração do saldo de caixa pela fiscalização, ou cópia dos cheques correspondentes a todos os pagamentos, inclusive o de n° 696175 (sabe-se que os órgãos de governo não fazem pagamentos em espécie, sobretudo desta monta).

2. Também é muito estranho o fato de constar no documento de fl. 252 o reajustamento da fatura n° 276, cujo valor original é diferente do constante do empenho 22.422, ressaltando-se que ali não há referência a outros empenhos, conforme alega a recorrente.

3. Em que pese a alegação de que o valor constante do documento de fl. 252 resulta do somatório de vários empenhos, a recorrente não esclarece quais sejam.

4. Não há, nos autos, qualquer registro oficial da diferença entre os documentos de fls. 251 e 252, que é de exatos Cz\$ 6.000.000,00, limitando-se a recorrente a demonstrar os registros contábeis dos dois valores constantes das folhas 75 e 78 do Diário, acostadas às fls. 437 e 438 deste processo, os quais totalizam o valor do empenho de fl. 251.

6. Não obstante dizer que o valor parcial da duplicata foi depositado no mesmo dia, bem como demonstrar o seu registro contábil, a recorrente sequer teve a preocupação de discriminar no verso do recibo de depósito (que possui campo próprio), acostado à fl. 250, os cheques depositados, eis que, se constasse o cheque correspondente ao recebimento, militaria em seu favor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°.: 107.02.774

Por todas estas considerações, não há como acolher as razões de apelo, nesta parte.

Por conseguinte, resta resumir acerca desta questão (saldo credor de caixa), esclarecendo os valores a serem excluídos da tributação:

1. período-base de 1987: Cz\$ 755.581,95
2. período-base de 1988: Cz\$ 11.296.539,46

II - DEPÓSITOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

Preliminarmente importa dizer que, de fato inexistente disposição legal que obrigue o contribuinte a proceder da forma como a recorrente questiona. Não há vedação para redepósitar cheques, tampouco de fazê-lo em datas futuras ou em separado. Todavia, lhe é defeso, por disposição legal - comercial e fiscal - deixar de registrar na contabilidade oficial ou de computar na apuração do resultado tributário qualquer parcela de suas receitas. Também por disposição da legislação tributária tem o contribuinte o dever de esclarecer, quando instado a fazê-lo, ao agente do poder público competente, as origens dos recursos financeiros movimentados em suas contas bancárias. Não logrando comprovar que os recursos depositados têm origem em receitas mantidas em registros oficiais ou que estes provêm de fontes externas à empresa, resta evidenciada a prática de omissão de receitas, sobre as quais deve incidir o tributo devido, obtido em razão do reajustamento da base tributável através do procedimento de ofício.

No caso vertente, o contribuinte foi intimado a esclarecer as origens de diversos depósitos bancários, não o fazendo satisfatoriamente, evidenciando-se a referida irregularidade.

É certo que o artigo 181 do RIR/80, dentre os que fulcrou o lançamento nesta parte não é apropriado ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

enquadramento legal, especificamente, com o que estou de acordo com a recorrente, posto que a regra não se subsume ao fato.

Todavia, tal equívoco não pode ser considerado isoladamente. É preciso analisar a possibilidade de invalidar o feito de forma conjuntural.

De efeito.

Cuida-se de verificar até que ponto o lançamento cerceou o direito de defesa da acusada, a par de impedir manifestar-se contra o fato específico objeto da exigência em questão.

Sob este aspecto, não há dúvida de que a recorrente compreendeu claramente os dizeres do auto de infração, a ponto de, ela mesma, corrigir o enquadramento legal específico, chegando a dizer: "Basta ler e entender o artigo para concluir que não é o caso.". Em seguida, passa a se defender (tanto quanto na impugnação) relativamente a alguns depósitos, o fazendo de maneira plena e objetiva.

Significa que a descrição dos fatos constante do auto de infração, porque claramente descritos, aliada ao fato de que a autuada foi intimada a prestar os esclarecimentos pertinentes, antes de sua lavratura, não lhe impediu de conhecer o verdadeiro fundamento da autuação, tanto que desenvolveu de forma plena a sua defesa.

Conclui-se, pois, pela validade do lançamento também nesta parte, restando apreciar os esclarecimentos trazidos com o recurso, que se limitam a três depósitos constantes do quadro demonstrativo de fl. 267, a saber:

1. depósito no valor de Cz\$ 2.294.277,81

Este depósito foi efetuado no dia 25.01.88, conforme faz prova o recibo de depósito à fl. 217, contabilizado à fl. 380 do livro Diário, na mesma data.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

Entretanto, a recorrente procura justificar a origem dos recursos correspondentes sob a alegação de que se tratam de valores provenientes de receitas recebidas da Prefeitura de Uberlândia, através dos documentos de fls. 218 a 223, onde consta que as importâncias ali registradas foram recebidas no dia seguinte: 26.01.88, através do cheque n° 301356, da MINASCAIXA.

Por falta de melhores esclarecimentos por parte da defesa, a conclusão a que se chega é a de que houve antecipação do registro dos referidos recebimentos, para se evitar eventual saldo credor de caixa, razão porque deve prevalecer a tributação sobre tais valores.

2. depósito no valor de Cz\$ 2.999.995,62.

Em que pese a sugestão da autoridade diligente no sentido de que, em seu entender (como diz), deva prevalecer a exigência quanto a este depósito, as provas militam em favor da recorrente.

É que não se trata de esclarecer a destinação dada a determinado cheque, conforme sugere a autoridade diligenciante. O que está em jogo é a prova da origem dos valores depositados no dia 03.02.88, e quanto a isto a própria autoridade afirma que o contribuinte efetivamente recebeu da Prefeitura Municipal de Uberlândia três pagamentos de Cz\$ 1.499.997,81, mediante cheques, sendo um do Banco do Brasil e outro do Banco Econômico, que coincide com a soma de duas duplicatas e com o valor do depósito (são palavras do diligenciante). Examinando os documentos correspondentes, às fls. 228 a 233, constata-se que o recebimento das importâncias depositadas deu-se efetivamente no dia 03.02.88, o que satisfaz para esclarecer a origem dos recursos.

3. depósito no valor de Cz\$ 5.999.991,24

Hipótese semelhante ao depósito constante do n° 1 acima. A recorrente registrou em seu livro Diário, à fl. 395, o valor indicado, como recebido da Prefeitura de Uberlândia, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12
ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

dia 12.02.88 (fl. 234), bem como o referido depósito. Todavia, os documentos de fls. 235 a 244 indicam que os recibos datam de 17.02.88, o que sugere a antecipação do registro daqueles valores, evidenciando tratar-se de receitas não contabilizadas, por falta de melhores esclarecimentos por parte da recorrente.

Não vejo como acolher tais razões de apelo.

III - EMPRÉSTIMOS DE SÓCIOS NÃO COMPROVADOS

Neste caso os suprimentos por empréstimos foram feitos por Antônio Procópio Sobrinho e Noé Procópio de Menezes.

Na conclusão da diligência solicitada por esta Câmara excluiu-se o suprimento feito pelo primeiro, restando incomprovada a origem e efetiva entrega dos recursos no que se refere ao segundo.

Ainda que, quanto ao primeiro supridor, não houvesse a legitimidade comprovada do suprimento, não poderia prevalecer a exigência porquanto não se trata de sócio da recorrente, mas terceiro não elencado pelo artigo 181 do RIR/80, dentre as pessoas supridoras. Logo, os demais valores, constantes do quadro demonstrativo n° 03 (fl. 286), referentes a empréstimos efetuados por Antônio Procópio Sobrinho, durante o período-base de 1987, nos importes de Cz\$ 90.000,00, Cz\$ 160.000,00 e Cz\$ 1.000.000,00, além do que já fora admitido pela autoridade diligenciante (Cz\$ 1.170.000,00) como adequadamente comprovado, devem ser excluídos do montante tributável, por não configurar a hipótese descrita na norma que fulcrou o lançamento.

Tal assertiva baseia-se na declaração de rendimentos da pessoa jurídica (fls. 04 e 11) onde não figura o Sr. Antônio Procópio Sobrinho como quotista, mas apenas o Sr. Noé Procópio de Menezes, dentre outros, cujo empréstimo, no valor de Cz\$ 220.000,00, não foi devidamente esclarecido quanto à origem dos recursos e a efetividade da entrega ao caixa da empresa, o que autoriza presumir-se que a importância suprida teve origem em receitas mantidas fora do crivo da tributação, presunção esta prevista no artigo 181 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

IV - GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Como se tratam de encargos calculados sobre os valores registrados a título de empréstimos de sócio e de terceiro, e considerando-se a impertinência do lançamento em relação aos valores supridos pelo Sr. Antônio Procópio Sobrinho, a despesa financeira correspondente há de ser, por decorrência, restabelecida, prevalecendo a glosa no que tange ao empréstimo da importância de Cz\$ 220.000,00.

VI - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS

Discordo com a exigência nesta parte, por falta de previsão legal expressa para o procedimento da glosa, porquanto o artigo 221 do RIR/80 não restringe a provisão para créditos de liquidação duvidosa relativamente a entidades governamentais, aliás, não há distinção quanto à qualidade da pessoa do devedor ou a sua natureza jurídica, tampouco autoriza extrapolar os seus limites para se concluir pelo entendimento aplicado ao caso vertente.

Após autorizar o registro, como custo ou despesa operacional, das importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa, o referido artigo regulamentar dispõe em seu parágrafo 3º (verbis):

" Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado à provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 61, par. 2º)".

O Parecer Normativo CST nº 74/75, ao interpretar os dispositivos legais atinentes à questão versada (então inseridos no artigo 166 do RIR/75), dispôs em seu item 4 que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

" Da análise das disposições do art. 166 e seus par. do RIR, verificamos que, para efeito do cômputo na provisão, os créditos podem ser destacados nas seguintes categorias:

I - O montante dos créditos verificados no fim de cada ano (RIR, art. 166, pars. 1º e 2º).

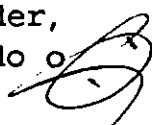
II- Os créditos habilitados em concordatas ou falências (RIR, art. 166, pars. 1º e 4º).

III- Os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real (RIR, art. 166, par. 2º.)."

Enquanto que, no item 6, assim esclareceu o
Parecerista:

" Merece alguma análise o caso do nº I. O par. 1º do art. 166 do RIR, reproduzindo o par. 1º do art. 61 da Lei nº 4.506/64, fala em 'montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações'. Não faz distinção quanto à qualidade ou à pessoa do devedor. Não cogita da maior ou menor capacidade de solvência do devedor, nem quanto ao seu 'status' jurídico ou econômico. Por conseguinte, ressaltados os tratamentos específicos previstos para os créditos mencionados nos nºs II e III do item 4 deste parecer, não cabe fazer outra distinção, por não autorizada nos dispositivos legais acima referidos."

Deveras, não há como discordar com o entendimento exarado do parecer transcrito, sob pena de afronta ao princípio basilar que orienta a tributação, plasmado na Lei Fundamental, que é o da legalidade. Admitir como válido o entendimento fiscal importa admitir também que a relação entre Fisco e Contribuinte é simplesmente uma relação de força e de poder, quando, sabe-se, deve prevalecer a relação jurídica, observado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

disposto no parágrafo único do artigo 142 do CTN, segundo o qual a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Nesta parte, portanto, discordo com a exigência.

Para concluir o presente julgado, resta analisar a questão da cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária.

A aplicação da TRD como índice de correção monetária foi declarada inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais como pelo próprio poder executivo. que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Carta Magna alterou a lei pertinente a sua criação através das MP n° 297 e 298, e, somente a partir desta (MP 298), convertida na Lei 8.218, a TRD tornou-se aplicável como índice a título de juros sobre os débitos fiscais, que teve vigência a partir da data de sua publicação, conforme dispôs em seu artigo 43.

Entretanto, o Fisco continuou aplicando a exigência retroativamente, o que é inadmissível, porquanto a lei que introduz ônus ao contribuinte não pode retrooperar, posto tal atitude é vedada expressamente por força de preceitos da lei complementar (CTN) e do próprio texto constitucional. Afronta, ainda, os princípios entrelaçados às regras da legislação tributária, tais como o princípio da previsibilidade, o da segurança e da estabilidade das relações tributárias, o da isonomia e o da irretroatividade da lei tributária.

Nesse contexto, este Colegiado, inclusive esta Câmara, através de inúmeros julgados, tem-se manifestado no sentido de que, durante o período de fevereiro a julho de 1991 a cobrança da Taxa Referencial Diária é ilegal, portanto incabível, eis que a Lei n° 8.218 somente operou eficácia a partir de agosto de 1991, quando então tornou possível tal exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°. : 10675.000262/93-12

ACÓRDÃO N°. : 107.02.774

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já consagrou este entendimento, através do Acórdão n° 01-1.1773, prolatado em Sessão de 17.10.94, cuja ementa possui os seguintes dizeres:

" VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4° do artigo 1° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n° 8.218. Recurso provido.".

Pactua o relator com o mesmo entendimento.

Face às considerações antecedentes, voto no sentido de rejeitar as razões preliminares e, quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir do montante tributável as importâncias a seguir discriminadas, devendo, do crédito tributário remanescente, ser excluídos os juros de mora referentes à variação da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991:

1. exercício de 1988: Cz\$ 3.175.581,95 (Cz\$ 755.581,95 referente ao saldo credor de caixa e Cz\$ 2.420.000,00 correspondente aos empréstimos de não sócio);

2. exercício de 1989: Cz\$ 14.296.535,08 (Cz\$ 11.296.539,46 referente ao saldo credor de caixa e Cz\$ 2.999.995,62 relativo aos depósitos).

Sala das Sessões (DF) em 15 de abril de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

